



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE GOVERNO – GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile 01, Centro, CEP 45.585-000 – Telefone (73) 3244-2121
CNPJ 13.701.966/0001-06



Ofício nº. 014/2025, de 13 de março de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
NESTA

Senhor Presidente,

Com elevado respeito e consideração, dirigimo-nos a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, o **Projeto de Lei nº 005/2025**, que estabelece a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Itagibá, além de outras providências correlatas.

A referida proposta legislativa foi cuidadosamente elaborada com o intuito de assegurar a justa atualização dos vencimentos de nossos valorosos servidores, em consonância com as diretrizes constitucionais e a necessidade de manutenção do poder aquisitivo frente às variações inflacionárias observadas. Acompanha o projeto uma justificativa detalhada, que realça a importância e a urgência da medida proposta, bem como os impactos positivos esperados para a administração pública municipal e o bem-estar dos servidores.

Dada a relevância da matéria e seu impacto direto na gestão municipal e na vida dos servidores públicos, vimos solicitar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa egrégia Câmara que seja concedido ao Projeto de Lei o tratamento em regime de urgência, urgentíssima. Estamos convictos de que tal medida facilitará uma pronta resposta às demandas atuais, reforçando nosso compromisso com uma gestão eficiente e responsável.

Confiantes no discernimento e na colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta importante legislação, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de alta estima e consideração.

Certos de sua compreensão e apoio, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá,
Estado da Bahia, em 13 de março de 2025.





PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE GOVERNO – GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile 01, Centro, CEP 45.585-000 – Telefone (73) 3244-2121
CNPJ 13.701.966/0001-06

Marcos Valério Barreto

PREFEITO

CPF: 254.777.815-72

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal



João Danta Damasceno Júnior
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO
DECRETO Nº 4.659 DE 04/01/2021

[Handwritten signature]



Projeto de Lei nº 005/2025, de 13 de março de 2025

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que é “dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do art. 34 da Lei Municipal nº 861/2021, e dá outras providências.

1 – DA REVISÃO GERAL ANUAL

Antes de se adentrar propriamente ao mérito da demanda, aclarassem que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”(grifos nosso)

No mesmo sentido, o Município de Itagibá regulamentou em sua Lei Municipal 861/2021, art. 34:

“Art. 34. O reajuste geral dos vencimentos dos cargos estabelecidos nas tabelas constantes do anexo III desta lei terá como data base, o dia 1º de fevereiro de cada ano, sendo de efeito retroativo, qualquer reajuste concedido após esta data.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos cargos efetivos, cargos em comissão e contratos temporários sob o regime especial de direito administrativo.”(grifos nosso)

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Percebe-se que a natureza jurídica e a finalidade do instituto em comento já



CÂMARA DE VEREADORES DE ITORORÓ no Processo n º 11820e22, que diferenciou revisão de reajuste, nos seguintes termos:

"é assegurada a revisão anual do subsídio dos Vereadores, visando a recomposição do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período anterior de 12 (doze) meses, mediante Lei específica, sempre na mesma data da revisão do subsídio dos demais agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices e de percentuais. De tal sorte, em respeito à contemporaneidade, à unicidade de índices e à generalidade, se o Executivo promover a sua recomposição inflacionária, o Legislativo, ao assim fazer, deve observar a data em que aquela foi realizada, assim como o índice e o percentual utilizados." (grifos nossos)

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira , a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação. Diferentemente do reajuste ou da majoração propriamente dita, a revisão geral apenas corrige o valor nominal da remuneração conforme alguma atualização monetária oficial, para manter ou garantir o seu valor real.

Nessa linha de raciocínio, as principais leis nacionais de responsabilidade fiscal não incluem a revisão monetária da remuneração dentro das vedações fiscais de aumento de despesa com pessoal:

Lei Complementar Federal n. 101/2000:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;" [grifou-se]

Para que não haja confusão ou fraude do ato de revisão geral com o ato de reajuste ("revisão" específica), há três requisitos principais a serem observados:

- a) a efetivação da revisão depende de lei própria do ente federativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da CRFB);
- b) a revisão (ou a justificativa de sua impossibilidade) deve ocorrer, no mínimo, uma vez por ano;
- c) o índice de revisão deve ser o mesmo para todos os servidores e os agentes políticos do ente federativo (os que recebem vencimento e os que recebem subsídio; os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo).

Ademais, conforme o autor José dos Santos Carvalho Filho , o dispositivo



constitucional aqui analisado contém impropriedade técnica ao referir-se “à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio de que trata o art. 39, § 4º [...]”, parecendo considerar o subsídio coisa diversa da remuneração, quando nenhuma dúvida existe de que o subsídio é uma das espécies de remuneração.

Dessa forma, a leitura correta, pois, do mandamento deve ser no sentido de que a revisão incidirá na remuneração básica dos servidores. Ainda assim, visando evitar equívocos quanto da interpretação da norma, o Projeto dispõe expressamente acerca da revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos. Noutra via, verifica-se que a Constituição Federal estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam:

- (i) anualidade;
- (ii) instituição por lei específica;
- (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade);
- (iv) unicidade de índices;
- (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada ente federativo (generalidade).

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, do STF, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

“A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promiscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.”

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármem Lúcia Antunes Rocha :

“Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, **tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa.** É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional.” (grifos nossos)



Em suma, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória.

Cumpre ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto .

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

2 – DOS CASOS INAPLICÁVEIS

Em tempo, ressalta-se que os servidores a seguir elencados não são abarcados pela revisão geral anual em comento pelas razões a seguir expostas:

- a) Os servidores que recebem vencimentos e salários correspondentes ao mínimo legal que já auferiu reajuste no mês de janeiro, por força do aumento do salário-mínimo nacional, não farão jus à revisão salarial prevista no caput deste artigo.
- b) Os servidores que integram a carreira do **Magistério Municipal** por força de Legislação própria em consonância com a Lei Federal 11.738/2008, não farão jus à revisão salarial prevista no caput deste artigo.
- c) Os servidores que integram a carreira de **Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias** por força de Legislação própria em consonância com a Lei Federal nº 12.994/2014, não farão jus à revisão salarial prevista no caput deste artigo.

Quanto aos ACS e ACE deste Município, observa-se que ambas as categorias estão contempladas na Portaria Federal GM/MS nº 125, de 24 de janeiro de 2022. Já no que se refere aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, é expresso no seguinte sentido:

"Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE GOVERNO – GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile 01, Centro, CEP 45.585-000 – Telefone (73) 3244-2121
CNPJ 13.701.966/0001-06



educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.” (grifos nossos)

Ressalta-se que ao estabelecer a exceção do § 1º do art. 1º desta proposta não se olvidou que a Constituição Federal, de 1988, quando disciplinou acerca do servidor, o fez em sentido amplo, conforme se verifica do inciso XV do artigo 37 do referido diploma legal, que se vale da expressão “cargos”. Tampouco se objetiva neste Projeto afrontar o critério da generalidade da revisão geral anual. Veja-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás:

“CONSULTA 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE SUPERIOR À INFLAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE PERCENTUAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. 2. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALÁRIOS BASE ACIMA DO MÍNIMO DEFINIDO PELO MEC. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA TABELA DO MEC. DESNECESSIDADE, SALVO SE INFERIOR AO PISO NACIONAL. 3 CATEGORIAS DIVERSAS. VENCIMENTOS AJUSTADOS ACIMA DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE ÍNDICES. POSSIBILIDADE MEDIANTE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. (...)

3. O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.” (grifos nossos)

Mostra-se oportuno, por guardar pertinência temática, registrar nesta Mensagem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do STF no mesmo sentido, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos à classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese. 3. Agravo regimental não



provido." (AgRg no RMS 32.672/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1^a T., DJe 2/8/2013) (grifos nossos)

3 – DA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO NO CORRENTE ANO

A implementação da revisão geral dos vencimentos no corrente ano requer atenção especial aos critérios estabelecidos pela legislação, notadamente as exigências do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988. É imperativo que qualquer ato administrativo que resulte em aumento de despesa com pessoal esteja rigorosamente alinhado com a disponibilidade de dotação orçamentária previamente estabelecida. Esta dotação deve ser suficiente não apenas para cobrir as projeções de despesa de pessoal, mas também para absorver quaisquer acréscimos decorrentes desta revisão. Tal medida assegura a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas municipais, evitando comprometimentos que ultrapassem a capacidade orçamentária do município.

Adicionalmente, a revisão salarial dos servidores municipais deve receber autorização expressa contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme prevê a legislação. Este requisito reforça a necessidade de planejamento e previsão orçamentária, garantindo que as revisões salariais estejam em plena conformidade com as diretrizes e limites estabelecidos no planejamento financeiro anual do município. A observância desses critérios não apenas cumpre com os preceitos constitucionais, mas também promove uma gestão fiscal prudente, assegurando que os ajustes remuneratórios sejam realizados de forma sustentável e responsável, alinhados com as capacidades financeiras do município e os objetivos de longo prazo da administração pública.

4 – DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de **4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento)**, conforme tabela de apuração abaixo:



Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2024
Data final	12/2024
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04831300
Valor percentual correspondente	4,831300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.048,31 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

Fonte: Banco Central do Brasil.

Disponível

em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

E, nesse ponto, faz-se mister esclarecer que, embora o referido percentual seja igual ao do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, acumulado de janeiro a dezembro de 2024, não há, de forma alguma, que se falar em vinculação do presente objetivo com o citado índice. Isso porque o “atrelamento” da remuneração dos agentes públicos municipais a índices de correção monetária de índole federal ofenderia, a um só tempo, o princípio federativo e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, conforme preconiza o art. 25 e o inciso XIII do art. 37 da Magna Carta.

Portanto, o parâmetro aqui utilizado, conforme já exposto, não é vinculativo e tampouco concede revisão automática de maneira a comprometer os exercícios financeiros posteriores. Ademais, não há previsão na Carta Maior do índice a ser adotado para a revisão remuneratória. No entanto, o Poder Público deve adotar como parâmetro, ao estabelecer o índice em lei específica, a recomposição remuneratória e o restabelecimento do poder aquisitivo do servidor, conforme se propõe *in casu*, sempre dentro das compatibilidades financeiras e orçamentárias.

5 – CONCLUSÃO

Com base nas informações e argumentações apresentadas, e levando em consideração o propósito essencial do Projeto de Lei atualmente sob análise pelo



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE GOVERNO – GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile 01, Centro, CEP 45.585-000 – Telefone (73) 3244-2121
CNPJ 13.701.966/0001-06



Poder Legislativo Municipal, estou confiante de que o projeto encontrará a aprovação e o apoio de Vossa Excelência e dos distintos membros desta augusta Casa. Este Projeto de Lei não apenas reflete um compromisso com a justiça e a equidade na remuneração dos servidores públicos municipais, mas também está alinhado com os princípios de responsabilidade fiscal e gestão eficiente dos recursos públicos. Por isso, ressalto a importância de sua pronta deliberação, sublinhando a necessidade de atuação urgente para garantir que as disposições propostas sejam implementadas de maneira tempestiva e eficaz.

Nesse contexto, solicito respeitosamente que este Projeto de Lei seja submetido ao exame e à votação sob o regime de urgência, conforme facultado pela Lei Orgânica Municipal e em estrita observância ao Regimento Interno desta Casa Legislativa. A adoção deste rito especial é crucial para assegurar a ágil adaptação de nossa estrutura remuneratória às necessidades atuais, promovendo assim o bem-estar dos nossos servidores e a continuidade da prestação de serviços públicos de alta qualidade à nossa comunidade. Confio que a sensibilidade e o comprometimento de Vossa Excelência e dos seus ilustres pares para com as demandas de nossa cidade guiarão a apreciação deste projeto com a devida diligência e celeridade.

Cordialmente,

Marcos Valério Barreto
PREFEITO
CPF: 254.777.815-72

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal

[Signature]
João Danta Damasceno Júnior
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO
DECRETO Nº 4.659 DE 04/01/2021



Projeto de Lei nº 005/2025, de 13 de março de 2025

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a realização da revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e contratos temporários da Prefeitura Municipal de Itagibá, conforme estabelecido no art. 34 da Lei Municipal nº 861/2021, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) dos vencimentos e salários básicos.

§ 1º - Os servidores que recebem vencimentos e salários correspondentes ao mínimo legal que já auferiu reajuste no mês de janeiro, por força do aumento do salário-mínimo nacional, não farão jus à revisão salarial prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Os servidores que integram a carreira do Magistério Municipal por força de Legislação própria em consonância com a Lei Federal 11.738/2008, não farão jus à revisão salarial prevista no caput deste artigo.

§ 3º - Os servidores que integram a carreira de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias por força de Legislação própria em consonância com a Lei Federal nº 12.994/2014, não farão jus à revisão salarial prevista no caput deste artigo.

Art. 2º - Os valores dos vencimentos e salários constarão de anotações procedidas pelo departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Itagibá, nas respectivas fichas funcionais, podendo a Administração Municipal a realizar através de decreto a publicação dos Anexos I, III e VI da Lei Municipal 861/2021, com respectivos valores revisados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada sua suplementação até o limite da necessidade, com plena observância nos dispostos na Lei Complementar 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e no Plano Plurianual Anual.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE GOVERNO – GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile 01, Centro, CEP 45.585-000 – Telefone (73) 3244-2121
CNPJ 13.701.966/0001-06



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2025, com fruição de ordem econômica e financeira, revogando as disposições em sentido contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá,
Estado da Bahia, em 13 de março de 2025.

Marcos Valério Barreto
PREFEITO
CPF: 254.777.815-72

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal

João Danta Damasceno Júnior
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO
DECRETO Nº 4.659 DE 04/01/2021

*AT
Quillus*



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE GOVERNO – GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile 01, Centro, CEP 45.585-000 – Telefone (73) 3244-2121
CNPJ 13.701.966/0001-06

